

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

VALTER MOURA DO CARMO

ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OS OBSTÁCULOS EM COMUM ENTRE BRASIL, ARGENTINA E CHILE NOS ENFRENTAMENTOS DAS IMPUNIDADES PENAL E POLÍTICA

TRANSITIONAL JUSTICE AND THE COMMON OBSTACLES BETWEEN BRAZIL, ARGENTINA AND CHILE IN CONFRONTING CRIMINAL AND POLITICAL IMPUNITY

Patrick Lima Oliveira ¹
Valter Moura do Carmo ²

Resumo

Os países do Cone Sul enfrentaram, durante a segunda metade do século XX, uma série de regimes de exceções que firmaram obstáculos para o restabelecimento da democracia nesses países, especialmente em Brasil, Argentina e Chile. Um desses obstáculos faz menção às impunidades que agentes públicos violadores dos direitos humanos alcançaram mesmo após a dissolução desses regimes autoritários, especialmente sob o ponto de vista penal e político. O presente artigo teve como objetivo estudar essas impunidades nos três países mencionados, além de analisar como cada um deles enfrentou essas questões, a partir de levantamentos de jurisprudências e legislações que possuíam como objetivo superar as famosas leis de anistia. A metodologia empregada centrou esforços em uma revisão bibliográfica abrangente para explorar conceitos fundamentais da justiça de transição, alinhada à cronologia dos eventos mencionados. Além disso, foram consideradas jurisprudências e referências legais que respaldam as impunidades discutidas, bem como pesquisa biográfica dos agentes públicos em questão. Entre as conclusões obtidas, podemos afirmar que as transições democráticas de Brasil, Chile e Argentina enfrentaram desafios semelhantes, mas com resultados diferentes. A impunidade de agentes violadores se destacou, apesar de reparações em outras áreas. Argentina e Chile superaram a lei da anistia, influenciados por jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao contrário do Brasil.

Palavras-chave: Justiça de transição, Impunidades, Anistias, Regimes autoritários, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

During the second half of the 20th century, the countries of the Southern Cone faced a series of regimes of exception that created obstacles to the re-establishment of democracy in these countries, especially in Brazil, Argentina and Chile. One of these obstacles refers to the

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA) com bolsa de Mestrado CNPQ; Especialista em Direito Civil e Trabalhista.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor Visitante da Universidade Federal Rural do Semi-Árido

impunity that public agents who violated human rights achieved even after the dissolution of these authoritarian regimes, especially from a criminal and political point of view. The aim of this article is to study these impunities in the three countries mentioned, as well as to analyze how each of them has tackled these issues, based on surveys of case law and legislation aimed at overcoming the notorious amnesty laws. The methodology employed focused on a comprehensive literature review to explore fundamental concepts of transitional justice, aligned with the chronology of the events mentioned. In addition, jurisprudence and legal references that support the impunities discussed were considered, as well as biographical research on the public officials in question. Among the conclusions reached, we can say that the democratic transitions in Brazil, Chile and Argentina faced similar challenges, but with different results. The impunity of violating agents stood out, despite reparations in other areas. Argentina and Chile overcame the amnesty law, influenced by jurisprudence from the Inter-American Court of Human Rights, unlike Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Impunities, Amnesties, Authoritarian regimes, Human rights

1 INTRODUÇÃO

Durante a segunda metade do século XX, a América Latina viu grande parte de suas nações sofrerem duros golpes em suas democracias. Através dos conhecidos Golpes de Estado, em sua grande parte comandadas por militares, inúmeros presidentes democraticamente eleitos foram retirados de suas funções para a ascensão de figuras profundamente autoritárias que comandaram verdadeiros regimes de exceção.

Ao fim dos anos 90, todas as ditaduras militares no Cone Sul já tinham sido abolidas e com seus países afetados, buscando o imediato e completo restabelecimento de suas democracias. Contudo, é inegável que cada regime autoritário, por mais breve que seja, deixa impiedosas marcas, sequelas e legados difíceis de superar.

Nesse sentido, visando a superação desses legados autoritários, a justiça de transição se consolidou como fundamental instrumento que visa garantir reparações nos mais diversos segmentos e sentidos da palavra. Entretanto, o objetivo deste presente artigo não é abordar os pilares centrais da justiça de transição com o intuito de demonstrar o que já foi realizado na tentativa de reparar os incontáveis danos causados pelos regimes de exceção.

A delimitação proposta aqui visa a investigação de alguns obstáculos que afastaram (e ainda continuam afastando) a justiça de transição da sua real finalidade e, conseqüentemente, da sua eficácia como instrumento de superação dos legados autoritários. Esses obstáculos foram estudados com enfoque em dois tipos de impunidades, penal e política, amplamente notadas em países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile.

Esses países foram escolhidos como recorte pelo fato de serem geograficamente próximos, terem enfrentado os regimes de exceção quase todos à mesma época, e principalmente pelo fato de terem apresentado regimes que impuseram traumas profundos e persistentes no processo de restauração da democracia.

A primeira forma de impunidade, penal ou criminal, foi abordada a partir da óptica da não responsabilização criminal dos perpetradores, favorecidos pelas leis de anistias. A segunda forma de impunidade, política, foi estudada a partir de exemplos onde foi possível visualizar personalidades autoritárias mantendo suas posições de prestígio e destaque mesmo após os processos de redemocratização, comprovando que a impunidade deles não atingiu somente a esfera penal, mas também política.

Na primeira seção, foram apresentadas as delimitações conceituais e cronológicas da justiça de transição, utilizando como metodologia uma revisão de literatura dos textos de autores consagrados no ramo de estudos transicionais como: Teitel, 2003; Méndez, 1996 e Van

Zyl, 2011. É importante enfatizar que não é objetivo deste artigo aprofundar e esgotar os conceitos da justiça de transição, porém a exposição objetiva desses se faz fundamental, pois trata-se de conceitos que serão trabalhados em contextos específicos nas seções subsequentes.

As seções seguintes, que trataram das duas formas de impunidade mencionadas, foram realizadas também utilizando como metodologia a revisão de literatura, mas também tendo como base o levantamento de legislações e decisões judiciais que atestaram os fatos levantados nos eventos cronológicos, além de pesquisas biográficas das personalidades abordadas.

2 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS E CRONOLÓGICAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

É notório que o contexto político do século XX, marcado por guerras e conflitos armados protagonizados por Estados carregados de traços autoritários, influenciou na ampliação dos regimes de exceção como forma de controle institucional. Na segunda metade do século XX, mais especificamente entre os anos 60 e 80, essa onda de regimes de exceção e autoritarismo chegou à América do Sul, espalhando-se por países como Brasil, Argentina e Chile na forma de ditaduras militares (GARGARELLA, 2016; GALINDO, 2016; PAIXÃO, 2015).

Esses regimes autoritários ficaram amplamente reconhecidos pelos crimes praticados contra a humanidade e as inúmeras violações aos direitos humanos cometidos contra seus opositores políticos, que reivindicavam o restabelecimento imediato da democracia. Mesmo com suas particularidades internas, todos os regimes autoritários estabelecidos no Cone Sul praticaram crimes de lesa humanidade e graves violações aos direitos humanos, sendo destacadas as numerosas torturas, desaparecimentos forçados, encarceramento generalizado e os incontáveis assassinatos.

Uma vez no poder, os militares latino-americanos combatiam a oposição com homicídios, torturas e desaparecimentos forçados, crimes estes concentrados em um grupo relativamente pequeno de pessoas, se considerada a população em geral. A repressão era seletiva, patrocinada pelo Estado e havia em geral certa clareza em identificar quais eram os autores dos crimes de Estado (GALINDO, 2016, p. 85).

Após décadas de reivindicações e inúmeros atos de resistência, os regimes autoritários foram sendo gradativamente dissolvidos, dando espaço à volta das democracias. Essas transições políticas são fenômenos bastante diversificados em sua essência, mas que podem ser definidos como “um momento histórico em aberto, marcado por um processo complexo e não

linear, em que diversas forças sociais concorrem por imprimir um destino comum à coletividade” (QUINALHA, 2012, p. 29).

Contudo, essas transições precisavam cumprir certos deveres na busca por afastar definitivamente os legados autoritários deixados por décadas de exceção. Nesse cenário, a justiça de transição se consolidou como importante conjunto de mecanismos e estratégias que colaboram para a transição dos regimes de exceção (na América do Sul, protagonizado pelas ditaduras militares) na busca por uma prospecção democrática (CHEHAB, 2017).

A israelense Ruti Teitel (2003) menciona que os julgamentos de Nuremberg foram verdadeiros marcos do triunfo transicional no plano do Direito Internacional. A autora propôs uma cronologia que menciona a existência de três fases críticas da justiça transicional no contexto global.

A primeira no cenário pós-segunda guerra, tendo como referência os julgamentos de Nuremberg; a segunda ainda no contexto da Guerra Fria, influenciada pela redemocratização de países que faziam parte da União Soviética, além dos afetados pelos regimes autoritários na América do Sul; e, por fim, uma terceira fase ligada ao fim do século XX, que ampliou o discurso de Justiça Humanitária em razão dos conflitos presentes e da ascensão do terrorismo (TEITEL, 2003, *passim*).

Mas para que a justiça de transição possa cumprir com seu dever de colaborar para a recuperação dos países afetados pelas graves violações dos direitos humanos e rupturas do tecido social democrático, ela precisa carregar em seu núcleo alguns elementos que fundamentam as formas de atuações desses fenômenos transicionais.

Juan Méndez (1996) define as atuações da justiça de transição em torno de algumas obrigações. A primeira delas através das investigações, processos e punições daqueles que cometeram violações aos direitos humanos. O dever dessa obrigação é impedir a impunidade dos perpetradores e usar dos recursos judiciais para uma reparação histórica contra aqueles que praticaram crimes de lesa-humanidade.

A segunda delas se trata da revelação da verdade para as vítimas, seus familiares e sociedade. Esse ponto acabou por incluir o direito à verdade e memória como uma obrigação do processo transicional, além de quebrar o paradigma da “privatização da dor”, que pregava que somente os indivíduos afetados e suas famílias poderiam ter acesso à verdade e teor dos fatos acontecidos, como se tratasse, no fim das contas, de uma questão particular e não social ou pública (OSMO, 2016). Essa ampliação da verdade, direcionada para toda a sociedade, materializou-se através dos inúmeros relatórios e das fartas documentações produzidas pelas

chamadas comissões da verdade, instituídas nos países afetados, com nomenclaturas diferentes, mas com objetivos próximos.

A terceira obrigação gira em torno de oferecer às vítimas uma reparação adequada, tanto pelas atrocidades cometidas contra ou por prejuízos causados a esses. São mencionados como possíveis formas de reparação os seguintes institutos: restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição (OSMO, 2016, p. 34).

As vítimas, em sua extensa maioria, tratavam-se de opositores políticos que reivindicavam o fim das ditaduras militares, e por isso eram violentamente reprimidos. No Brasil, “percebe-se que a reparação tem sido o eixo estruturante na agenda da transição política, o que, em si, não é um demérito, mas apenas uma característica do nosso processo transicional” (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 227; MARQUES, 2015, p. 214).

A quarta e última obrigação definida pelo autor trata-se de afastar os perpetradores de órgãos relacionados à aplicação da lei e de outros cargos de autoridade. Esse ponto visa impedir a impunidade dos perpetradores nos exercícios políticos, a fim de afastar de vez o autoritarismo dos controles estatais. Contudo, países como Argentina, Brasil e Chile, a princípio, falharam ao permitir que figuras que participaram ativamente dos governos autoritários permanecessem gozando de prestígio e atuando em cargos de grande importância. Foram exemplos: Augusto Pinochet, no Chile; Major Curió, no Brasil e Luis Abelardo Patti, na Argentina. Vários outros serão explanados ao decorrer deste artigo na seção que trata das impunidades para o exercício político.

O sul-africano Paul Van Zyl (2011, *passim*) seguiu caminho parecido ao de Juan Méndez na definição dos alicerces da justiça de transição. Para o autor, os elementos-chaves da justiça transicional são: justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e a reconciliação. O autor chama atenção para que a reconciliação não seja vista como uma espécie de impunidade, mas sim como uma tentativa de eliminação de elementos como inimizades, suspeitas e ressentimentos que “geram o potencial para o retorno da violência e o ressurgimento das violações dos direitos humanos” (VAN ZYL, 2011, p. 54).

É válido ressaltar que a justiça de transição não se trata de um fenômeno exclusivo da América do Sul¹ e tampouco possui uma cartilha de como deve ser realizada. Apesar dos elementos-chaves que precisam estar conjuntamente harmonizados para uma maior efetividade do fenômeno transicional, é necessário “identificar, além dos pontos de ruptura – essenciais

¹ Cristiano Paixão menciona exemplos de transições políticas no Leste Europeu e África do Sul durante a década de 1990 (PAIXÃO, 2023, p. 31).

para qualquer análise constitucional —, as permanências e continuidades do regime autoritário anterior” (MARQUES, 2015, p. 213).

Assim, compreender que cada regime autoritário foi construído sob um contexto particular, mesmo possuindo elementos em comum com outros regimes autocráticos, é fundamental para o desenvolvimento de uma transição adequada, justa e objetiva. Os regimes de exceção podem deixar marcas diferentes em cada país, fazendo assim com que os processos transicionais busquem formas de contemplar e resolver esses diferentes e específicos embaraços.

Por fim, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Relatório S/2004/616, conceituou a justiça transicional da seguinte forma:

A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, podendo ou não abranger diferentes níveis de envolvimento internacional, bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p. 6. Tradução nossa).

Destaca-se que a impunidade ainda é vista como um dos principais obstáculos para a concretização da justiça transicional, especialmente na América do Sul, onde foi possível visualizar uma intensa dificuldade na responsabilização criminal dos envolvidos (algumas revertidas com o passar dos anos e outras permanecendo até os dias atuais).

Essas impunidades estão associadas a inúmeros fatores. Nos três países que servirão de recortes para este estudo, pode-se afirmar que essa falta está fortemente ligada às anistias concedidas pelos líderes dos próprios regimes ainda durante os períodos de exceção. Contudo, essas anistias, como serão trabalhadas nesta seção, incidiram de forma mais contundente na esfera penal, impedindo, por exemplo, a responsabilização de perpetradores já nos períodos de redemocratização (OSMO, 2016).

É chegado o momento de analisar dois tipos de impunidades: penal e política, utilizando como recortes Brasil, Argentina e Chile. A primeira, será a impunidade sob o ponto de vista da responsabilização criminal.

3 A IMPUNIDADE CRIMINAL E A ANTIGA ‘BARREIRA’ DA ANISTIA

É importante mencionar a existência dos diversos tipos de impunidade, como, por exemplo: civil, administrativa, penal etc. Com a retomada dos regimes democráticos na

América do Sul, muitas questões pertinentes foram levantadas. Uma das mais complexas tratou da responsabilização penal dos torturadores, assassinos e perpetradores, em geral, desses regimes autoritários.

Contudo, um obstáculo em comum aos três países travou essa possibilidade: a concessão de leis de anistia, ainda durante os períodos autoritários, que perdoavam os perpetradores de crimes políticos e de lesa-humanidade, constituindo “um primeiro obstáculo para a superação da impunidade e a realização plena e efetiva do direito à justiça” (OSMO, 2016, p. 56).

Essas anistias (ou autoanistias²) se caracterizaram pela heterogeneidade dos enfrentamentos. Sobre isso, Galindo (2012, p. 32) menciona que:

A depender da repercussão internacional, do momento histórico, da realidade objetiva e da própria cultura política de cada país, o enfrentamento das sombras do passado autoritário é bastante dissonante, variando do enfrentamento amplo e irrestrito de todas elas (da verdade histórica à reparação das vítimas e respectivas famílias, bem como da investigação dos crimes e punição dos culpados) às anistias autodeclaradas social e politicamente reconciliadoras, que, a seu turno, estabelecem uma espécie de “esquecimento” igualmente abrangente dos atos perpetrados durante aquele passado.

Os mecanismos utilizados para o enfrentamento dessas leis de anistia também variaram bastante. Pode-se afirmar que Brasil, Argentina e Chile tiveram métodos bem diferentes de interpretar e, principalmente, de agir em relação a essas leis.

3.1 Brasil

No Brasil, a anistia foi concedida por meio da Lei nº 6683/1979, tendo como objetivo conceder perdão àqueles que cometeram crimes políticos ou conexos com eles, como também aqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos (BRASIL, 1979). É válido destacar que no país prevalece uma tradição de “política de anistia” consolidada desde a independência, em 1824, que resulta na “concessão de anistias após conflitos internos, revoltas ou tentativas de revolução” (PAIXÃO, 2015, p. 98. Tradução nossa).

Esse perdão de forma ampliada a perpetradores e opositores sobreveio no momento de abertura política do país, tendo sido chancelada por um suposto acordo nacional entre civis e militares para o atendimento das demandas populares, quando na verdade, a ampla literatura existente aponta para uma outra direção (MARQUES, 2018).

Em tese, a existência dessa lei impede a responsabilização criminal dos agentes públicos que praticaram graves violações durante a ditadura militar brasileira. Essa demanda em torno

² O uso do termo autoanistia se deve em razão dessas anistias terem sido concedidas visando um benefício próprio.

da responsabilização penal dos perpetradores sempre esteve presente em parte da população, especialmente para as vítimas e seus familiares, além de organizações que defendem amplamente as punições como forma de superação das atrocidades praticadas durante o regime autoritário.

Contudo, para Raphael Peixoto de Paula Marques (2018, p. 71), o debate só ganhou força no ponto de vista institucional a partir de mobilização do Ministério da Justiça, que culminou no ajuizamento, por parte da OAB, de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153).

A petição inicial da ADPF em questão apresentou o pedido para que o Supremo Tribunal Federal concedesse à lei da anistia uma interpretação compatível com a Constituição Federal de 1988, declarando que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estendia aos crimes comuns praticados pelos agentes perpetradores durante o regime militar brasileiro (BRASIL, 2010).

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, construída sob argumentos inconsistentes e sem apresentar uma única citação de historiador ou fontes primárias que fornecessem base para tal compreensão (MARQUES, 2018), mencionou que a anistia havia sido realizada de forma bilateral, além de ter sido cancelada pelo poder constituinte de 1988, sendo, portanto, legítima. Vale ressaltar que essa decisão acabou seguindo na contramão das diversas jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que mencionavam que as anistias não poderiam se tornar obstáculos para a responsabilização e punição dos perpetradores, expondo como o STF se portou como “baluarte de preservação e defesa da legalidade autoritária” (BERNARDI, 2017, p. 52).

As condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos referentes à ditadura militar (mencionam-se Gomes Lund, em 2010 e Vladimir Herzog, em 2018) também produziram estímulos para que o Estado agisse para a concretização dos processos transicionais, ainda que de forma excessivamente tardia. Em maio de 2012, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/2011, que teve como finalidade “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período entre 1946 a 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (BRASIL, 2011).

Através de uma farta documentação, a Comissão Nacional da Verdade conseguiu expor a verdade em diversos casos onde era possível identificar obscuridades e lacunas nas investigações. Além disso, os relatórios instituíram uma série de recomendações a fim de avançar no progresso de outros tipos de reparações e processos transicionais, embora, até os

dias atuais, a Lei da Anistia ainda represente um poderoso obstáculo para a responsabilização criminal.

3.2 Argentina

Na Argentina, o contexto inicial foi semelhante, mas seu desenrolar se deu de forma diametralmente oposta. A intensificação da crise econômica, aliada à dolorosa derrota na Guerra das Malvinas, foi o bastante para criar uma poderosa pressão que permitiu o retorno dos civis ao poder. Entretanto, antes de deixarem o comando do país, os militares outorgaram anistia ampla pelos atos cometidos através da aprovação da Lei nº 22.924/1982 (GALINDO, 2012).

O primeiro governante civil pós-ditadura militar, Raul Alfonsín, rapidamente deu início aos processos transicionais com a criação de uma comissão³ que visava investigar qualquer informação possível a respeito dos desaparecidos políticos e vítimas de outros crimes cometidos pelos agentes públicos durante o regime militar (1976-1983).

Os efeitos dessa comissão foram tão impactantes que o trabalho produzido acabou resultando na publicação do livro “Nunca más”, que foi suficiente para estimular um intenso debate no congresso argentino (GALINDO, 2012), culminando na aprovação da Lei nº 23.040, promulgada em dezembro de 1983, que trouxe em seu artigo 1º “a revogação por inconstitucionalidade da lei nº 22.924 e a declaração da mesma como insanavelmente nula e sem efeito” (ARGENTINA, 1983, Tradução nossa).

Todavia, anos mais tarde, ainda logrando de forte influência política, os militares conseguiram aprovar as Leis nº 23.492/1986 e nº 23.521/1987, denominadas respectivamente de leis “Do Ponto final” e “Obediência devida”,⁴ que pôs fim aos questionamentos a respeito do alcance da anistia concedida pela Lei nº 22.924/1982 e que, ao contrário dessa, foi debatida sob “um parlamento representativo e democrático, onde foram cumpridas as formalidades constitucionais em sua integralidade” (GALINDO, 2012, p. 43).

Esse movimento escancarou o rígido e irrestrito legalismo institucional (que nesse caso se deu por meio da combinação de forças entre Legislativo e Judiciário), retirando, por ora, a possibilidade das punições aos agentes e as aplicações de outros mecanismos transicionais, sendo esse um ponto bastante em comum entre Brasil e Argentina.

As intenções institucionais se tornaram mais explícitas quando, em 1990, o então presidente Carlos Menem (Partido Justicialista) optou por encerrar essas questões por meio da

³ A comissão em questão foi denominada de CONADEP (Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas).

⁴ Essas leis conjuntamente ficaram conhecidas como “Combo da Impunidade”.

concessão de indultos a alguns líderes militares e guerrilheiros, através do decreto nº 2741/90, expondo o grau de imaturidade da democracia argentina, o descompromisso institucional com a justiça de transição e o presente “flerte” com o autoritarismo.

Em 1994, ainda com Carlos Menem na presidência, a Argentina reformou de modo significativo o texto constitucional de 1853-1860, concedendo, naquele cenário, “uma ‘coloração’ mais internacionalista ao regime constitucional argentino” (GALINDO, 2012, p. 44). Quatro anos mais tarde, em 1998, o Congresso Nacional decidiu revogar as leis do “combo da impunidade”, fruto dos esforços de um grupo de deputados, e que suscitou “um forte debate sobre a possibilidade e os efeitos da revogação das leis, bem como sobre os motivos que teriam levado à sua promulgação na altura.” (GUEMBE, 2005, p. 125. Tradução nossa).

Outra novidade foi que, a partir de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu jurisprudências no sentido de reconhecer como “inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, parag. 41).

Galindo menciona que essas três novidades, somadas “a pressão política junto aos poderes do Estado e a maior sensibilização dos novos juízes e legisladores” (2012, p. 44), além da presença da presidente Christina Kirchner, foram fundamentais para que o tema fosse rediscutido. Algumas ações enfatizaram como a Argentina buscou reverter a situação e superar o rígido legalismo institucional.

Podem ser citadas: a promulgação da Ley 25.779/2003 pelo Congresso Nacional, que anulou as leis de “Ponto final” e “Obediência devida”; o reconhecimento de inconstitucionalidade dessas leis pela Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN), em junho de 2005 e a anulação dos indultos concedidos por Carlos Menem através do decreto nº 2741/90 a Jorge Rafael Videla e Emilio Eduardo Massera, em agosto de 2010, na sentença da Causa V. 281. XLV.

Toda essa cronologia torna possível afirmar que a Argentina buscou uma espécie de “acerto de contas” com seu passado autoritário. Apesar do contexto inicial desfavorável, ainda sob a forte influência de um legado autoritário, o país conseguiu superar o obstáculo da anistia e dar início à responsabilização dos perpetradores, satisfazendo importante alicerce da justiça transicional.

3.3 Chile

A situação no Chile com relação à responsabilização criminal dos agentes e o enfrentamento institucional da lei da anistia se desenrolou de forma bastante distinta em comparação com Brasil e Argentina. Primeiro, pelo fato de os poderes chilenos não terem confrontado efetivamente a existência da lei da anistia através de revogação ou anulação dessa, possuindo, inclusive, vigência até os dias atuais.

Segundo, porque mesmo com a prevalência da lei da anistia, o país conseguiu superá-la “de modo interpretativo, a partir do entendimento firmado pela Corte Suprema de que ela não se aplica a casos de crime contra a humanidade e crimes de guerra” (OSMO, 2016, p. 49).

Por fim, porque a anistia chilena é considerada mais uma autoanistia do que propriamente uma anistia clássica, que busca a reconciliação e pacificação nacional. E isso é facilmente percebido pelo fato de a anistia chilena não ter propiciado o retorno dos exilados, “a readmissão dos estudantes a seus cursos ou dos trabalhadores de seus empregos”, beneficiando somente os agentes públicos que praticaram graves violações aos direitos humanos (PAIXÃO, 2015, p. 106. Tradução nossa).

O decreto lei que instituiu a anistia no Chile foi o DL 2.191, promulgado em 18 de abril de 1978 e publicado no dia seguinte (CHILE, 1978). Diferentemente do contexto argentino, os militares instituíram a lei ainda logrando de enorme influência no país, liderada pelo General Augusto Pinochet sob um “certo pendor cesarista”, onde os simples meios coercitivos tradicionais das ditaduras militares já não eram suficientes, necessitando do apoio das massas para exercer o poder, que era conquistado através da efetuação de inúmeras medidas populares (GALINDO, 2016, p. 81).

O Decreto-lei 2.191, emitido pelo governo autoritário militar de fato em 1978, no seu artigo 1º concede anistia a todas as pessoas que, na qualidade de autores, cúmplices ou acessórios, tenham incorrido nos atos criminosos enumerados entre 11 de setembro de 1973, dia do golpe de Estado, até 10 de março de 1978, período histórico em que se verificou uma violação massiva dos direitos humanos por parte dos agentes do Estado através de desaparecimentos forçados, privações ilegais de liberdade, torturas e execuções ilegais (NOGUEIRA ALCALÁ, 2005, p. 5. Tradução nossa).

A ditadura militar chilena, que se iniciou em 1973, encerrou apenas em 1990, com seu fim tendo sido “parcialmente causado por constrangimentos institucionais que eles próprios criaram” (POZAS-LOYO; RÍOS-FIGUEROA, 2022, p. 16). Mesmo assim, os militares ainda detinham força política suficiente para a garantir a permanência da lei da anistia.

Pinochet, juntamente com o exército, passou a desenvolver estratégias para manter a “autonomia corporativa e influência política dos militares” no regime democrático, como

também “institucionalizar a maior quantidade de enclaves autoritários utilizados no regime militar” dentro do regime democrático (GARRETÓN, 1992, p. 65). Isso inclui as constantes ameaças direcionadas ao governante civil, Patricio Aylwin, caso este se propusesse a investigar e punir os agentes perpetradores.

Apesar da forte presença de traços autoritários na redemocratização, as ameaças não foram suficientes para impedir que Aylwin desse início às políticas transicionais, através da criação da Comisión de Verdad y Reconciliación, instituída pelo Decreto 355 e promulgado em abril de 1990.

Esse decreto tinha como objeto “contribuir al esclarecimiento global de la verdad sobre las más graves violaciones a los derechos humanos cometidas en los últimos años”, entendendo como graves violações aos direitos humanos “las situaciones de detenidos desaparecidos, ejecutados y torturados con resultado de muerte, en que aparezca comprometida la responsabilidad moral del Estado por actos de sus agentes o de personas a su servicio” (CHILE, 1990).

Os eficientes trabalhos realizados pela comissão possibilitaram a concretização de outras políticas transicionais, contudo ainda não eram suficientes para a responsabilização criminal dos agentes responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos. Somente através de “estímulos externos” foi que a configuração começou a mudar em desfavor dos perpetradores. Galindo (2012) menciona que o principal estímulo que possibilitou uma mudança no panorama chileno foi a condenação do estado, em 2006, pela Corte Interamericana de Derechos Humanos no Caso Almonacid Arellano Vs. Chile.

Nesse caso, a Corte Interamericana de Derechos Humanos acusou o governo chileno de “nunca ter patrocinado nenhum projeto de Lei para derogar o Decreto Lei de Anistia” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 22), além de reforçar a jurisprudência do Caso Altos Barrios Vs. Peru, de 2001, a mesma que influenciou no contexto Argentino, em que “são inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, par. 112).

Por fim, também dispôs que: “o Estado deve assegurar-se que o Decreto Lei nº 2.191 não siga representando um obstáculo para a continuação das investigações da execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano e para a identificação e, se for o caso, a punição dos responsáveis” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 64). Esse caso fez com que os tribunais chilenos reconsiderassem as questões da anistia e passassem

a fundamentar suas decisões levando em consideração as teses da CIDH, juntamente com algumas especificidades do processo transicional chileno.

Essa breve exposição dos eventos cronológicos do Chile também mostra o esforço realizado pelo país no enfrentamento de seu passado autoritário. Mesmo não tendo revogado ou anulado a lei da anistia, o país conseguiu “driblar” o reconhecido obstáculo e dar início à responsabilização criminal dos agentes públicos que praticaram graves violações aos direitos humanos durante os anos de ditadura militar.

Com relação à responsabilização criminal dos agentes violadores na América do Sul, pode-se afirmar também que as anistias não representam o único obstáculo presente. Carla Osorio (2016, p. 54) menciona outros problemas que afastam essa responsabilização como:

Números pequenos de casos processados e julgados frente ao universo de violações praticadas, excessiva morosidade dos processos, resistência em processar e julgar determinados crimes, dificuldade de prova em razão de ocultação e/ou destruição de documentos, intimidação das vítimas e testemunhas, imposição de penas finais que não condizem com a gravidade dos delitos (condenações consideradas excessivamente brandas).

Entretanto, uma outra forma de impunidade que gerou um certo descrédito em relação à transição desses países se explicitou através da presença de figuras ativas desses períodos autoritários na composição de importantes cargos políticos mesmo após o fim desses regimes, contrariando questões fundamentais dos processos transicionais, como “o afastamento dos perpetradores de órgãos relacionados à aplicação da lei e de outros cargos de autoridade”, já debatido anteriormente como um dos alicerces da justiça de transição. A seção trará exemplos dessas personalidades, além de apresentar também reformas legislativas que buscaram combater esse tipo de impunidade em Argentina e Chile.

4 A PRESENÇA DOS AGENTES VIOLADORES NA POLÍTICA PÓS-REGIMES MILITARES: UMA IMPUNIDADE “INVISÍVEL”

A impunidade para o exercício político, isto é, a permanência desses agentes com participação ativa na política durante a redemocratização, representa uma marca do autoritarismo pós-ditaduras militares e um problema em comum aos três países mencionados. Deve-se considerar que nem o enfraquecimento dos autocratas foi o bastante para afastar a influência e peso que permitiram o destaque desses na política nacional (GALINDO, 2016).

No Brasil, os exemplos são abundantes. Rafael Lamera Giesta Cabral menciona que “muitos políticos que eram coniventes com as violações aos direitos humanos na ditadura foram grandes representantes no próprio governo, com cargos políticos de confiança” (2017, p. 92).

Alguns casos emblemáticos apontados são os do Major Curió, prefeito de Curionópolis-PA em dois mandatos consecutivos (2001-2008); Nilton Cerqueira, deputado federal do Rio de Janeiro entre 1995-1999 e Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro entre os mesmos anos; Romeu Tuma, senador de São Paulo em dois mandatos consecutivos (1995-2010) e Léo Frederico Cinelli, coordenador-geral de imigração do Ministério do Trabalho no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso.

O mais bem sucedido pós-redemocratização foi certamente Sebastião Curió Rodrigues de Moura, mais conhecido pelo codinome Major Curió. Personagem ativo do CIE (Centro de inteligência do Exército), participou no combate e extinção do foco guerrilheiro do PCdoB na guerrilha do Araguaia, comandando a Operação Sucuri (GASPARI, 2016, p. 373).

Mesmo após as atrocidades cometidas durante a Ditadura Militar, teve carreira bem sucedida na política. Em 1999 filiou-se ao PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), vencendo as eleições municipais para prefeito em Curionópolis no ano seguinte, e sendo reeleito em 2004, pelo PFL (Partido da Frente Liberal), com 52,67% dos votos válidos (CPDOC; FGV). Em 2009, revelou que “dos 67 integrantes do movimento de resistência mortos durante o conflito com militares, 41 foram presos, amarrados e executados, quando não ofereciam risco às tropas” (ESTADÃO, 2009).

Nilton Cerqueira também comandou como coronel do exército as tropas especiais que “liquidaram os guerrilheiros do Araguaia no início de 1974” (GASPARI, 2016, p. 365). Exerceu também cargo no legislativo como deputado federal pelo PSDB (Partido Social Democrata Brasileiro), entre os anos 1995 e 1999 (mandato único), tendo durante esse período, se licenciado em três oportunidades para exercer o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

O terceiro exemplo é o de Romeu Tuma, aquele que exerceu o cargo mais alto dentre os perpetradores do regime militar. Tuma foi diretor do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) do estado de São Paulo, um dos principais órgãos de repressão utilizado pelos militares na ditadura. Em 1995, foi eleito senador da República pelo PL (Partido Liberal), cargo que exerceu até 2010, em dois mandatos consecutivos.

O último exemplo brasileiro de perpetrador que será abordado neste artigo é o de Léo Frederico Cinelli, chefe do Centro de Informações e Triagem, em Marabá, e considerado o “chefão do combate à Guerrilha do Araguaia” (BELÉM, 2018). Cinelli, assim como os demais, teve destacada influência no meio político. No ano de 1991, foi nomeado coordenador-geral do Departamento de Desenvolvimento Regional da Secretaria do Desenvolvimento Regional e

tendo sido, alguns anos mais tarde, coordenador-geral de Imigração do Ministério do Trabalho (GASPARI, 2016, p. 374).

Na Argentina, o exemplo abordado representa mais do que a impunidade para o exercício da política, pois mostra, acima de tudo, um eloquente esforço realizado por diversos poderes para impedir que os perpetradores ainda ocupem cargos políticos. O caso em questão é o de Luis Abelardo Patti, um ex-subcomissário da polícia Argentina que teria comprovada participação em sequestros, torturas e assassinatos durante a ditadura militar no país.

Após a redemocratização, foi prefeito de Escobar (um dos distritos da província de Buenos Aires) em dois mandatos (1995-2003) e candidato a governador de Buenos Aires em duas ocasiões. Figura conhecida na política, candidatou-se também a deputado nacional pela capital em 2005, onde foi eleito. Em maio de 2006, o congresso argentino resolveu não aceitar seu diploma com base no artigo 64 da constituição nacional, pesando também as denúncias contra ele pelas atrocidades cometidas durante o regime de exceção e, por fim, com a declaração do congresso de que o mesmo “carecía de idoneidad ética y moral para incorporarse al cuerpo legislativo” (MORALES, 2011, p. 101).

Patti apelou e teve a decisão revertida pela Cámara Nacional Electoral, que considerou ilegítima a decisão do Congresso argentino por questões técnicas e legalistas (MORALES, 2011). Essa decisão fez com que o congresso argentino apresentasse, em setembro do mesmo ano, um recurso extraordinário para que a Corte Suprema avaliasse a possibilidade ou não de invalidar o diploma de Luis Patti. Enquanto o processo acontecia, Patti foi detido e processado “con prisión preventiva firme por numerosos delitos de lesa humanidad” (MORALES, 2011, p. 102).

Depois de algumas controvérsias, a Corte Suprema declinou sobre o recurso extraordinário promovido pelo Congresso nacional, permitindo que Patti assumisse o cargo em questão. Foi libertado da prisão e, em junho de 2009, a Cámara Eleitoral decidiu que Luis Patti não podia ser candidato a deputado nacional nas eleições que se realizariam no mesmo ano. Por fim, em abril de 2011, Patti foi condenado pelo Tribunal Oral 1 de San Martín à prisão perpétua pelas graves violações aos direitos humanos cometidos durante o regime militar (MORALES, 2011).

Esse caso abriu precedente para a chegada da Lei 26.571, promulgada em setembro de 2009 e que reformava a Lei 23.298. Uma dessas alterações foi do artigo 33, que trazia como não possibilidade de candidatura:

f) Pessoas acusadas de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, atos de repressão ilegal que constituam graves violações dos direitos humanos, tortura, desaparecimento forçado de pessoas, apropriação de crianças e outras violações graves dos direitos humanos ou cuja conduta criminosa esteja prevista no Estatuto de Roma como crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, por atos ocorridos entre 24 de março de 1976 e 10 de dezembro de 1983. (ARGENTINA, 2009. Tradução nossa).

No Chile, as participações mais contundentes de perpetradores na política se expressaram por meio dos próprios líderes militares logo no início da redemocratização. Como já explanado na seção anterior, o exército, juntamente com Pinochet, começou a desenvolver mecanismos para ainda lograr de influência política mesmo após o fim da ditadura militar.

Um fato que consagrou esse momento de força dos militares pós-regime autoritário ocorreu em março de 1998, quando Pinochet alcançou o cargo de senador vitalício, assento esse garantido pela Constitución Política de La República de Chile, de 1980, texto redigido pela própria Junta Militar que governou o país durante a ditadura. O trecho que previa a entrada de ex-presidentes na composição do senado era o artigo 45, alínea “a”. Além dos ex-presidentes, o texto em questão também garantia que outros militares exercessem o cargo de senador por oito anos, a exemplo da alínea “d”:

Artigo 45º [...]

O Senado é também composto por:

(a) Ex-Presidentes da República que tenham exercido o cargo por seis anos ininterruptos, salvo se tiver sido cumprido o disposto no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 49. Estes senadores são senadores de pleno direito e vitalícios, sem prejuízo das incompatibilidades, incapacidades e causas de destituição previstas nos artigos 55º, 56º e 57º da presente Constituição; (CHILE, 1980. Tradução nossa).

d) Um ex-Comandante-Chefe do Exército, um ex-Comandante-Chefe da Marinha, um ex-Comandante-Chefe da Força Aérea e um ex-Diretor-Geral dos Carabineiros que tenham exercido funções durante pelo menos dois anos, eleitos pelo Conselho de Segurança Nacional; (CHILE, 1980. Tradução nossa).

Somente em 2005, com a reforma constitucional – Ley nº 20.050 – é que o país conseguiu oficialmente se livrar dos mecanismos autoritários promovidos por Pinochet. Por meio de uma série de alterações, os militares acabaram perdendo a força política garantida pela Constituição de 1980. Destaca-se entre as inúmeras mudanças: a extinção da vaga de senador vitalício para ex-presidentes e as nove vagas de senadores designados pelo Executivo, sendo que quase metade delas eram destinadas aos comandantes aposentados das Forças Armadas e Polícia Nacional (CHILE, 2005).

Em menor escala, um outro caso que chamou atenção foi o de Rosaura Martínez Labbe (Renovación Nacional), eleito em seis oportunidades (1994-2018) para o cargo de deputado

pelo Distrito 41. Martínez é amplamente acusado pelo homicídio qualificado de três militantes do MIR (Movimiento de Izquierda Revolucionária), ocorridos durante o chamado massacre de Neltume, em 1981, quando ainda era Chefe do Exército (EL MOSTRADOR, 2014). Em 2014, Martínez foi processado e preso na cidade de Valdivia, sendo exonerado de seu cargo político e deixando de exercer quase a totalidade do mandato.

5 CONCLUSÃO

Foi possível observar que as transições dos regimes autoritários para os democráticos em Brasil, Chile e Argentina enfrentaram obstáculos parecidos, mas com desenrolares amplamente diferentes. Embora essas transições tenham estabelecido reparações em outras esferas, as impunidades dos agentes violadores, fosse na seara criminal ou sob um enfoque político, consolidaram-se como uma espécie de “marca registrada” dessas transições.

Na esfera penal, foi possível atestar que alguns países se movimentaram para superar os óbices provocados pela lei da anistia, a exemplo de Argentina e Chile, com maneiras heterogêneas de enfrentar essa questão, enquanto outros têm permanecido na inércia quanto a essa matéria, caso do Brasil.

A intervenção expressiva do judiciário na Argentina e Chile, principalmente levando em conta as jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode ser apontada como principal catalisadora para essa mudança de panorama. Enquanto isso, a Suprema Corte brasileira e sua interpretação incoerente da Lei de Anistia tem sido institucionalmente o principal obstáculo para a responsabilização criminal dos agentes violadores.

As ações promovidas pelos poderes executivo e legislativo de Argentina e Chile foram fundamentais para a extinção de inúmeros elementos autoritários que se faziam presentes nas legislações de ambos os países. Destaca-se como ações do congresso argentino as inúmeras tentativas de invalidar a lei da anistia e as leis do “Combo da impunidade”.

As impunidades para o exercício político que favoreceram os militares nesses três países, mesmo depois das abolições de todos os regimes de exceção, representam um resquício da conservação dos legados autoritários nos períodos democráticos, em que também só foi possível visualizar uma expressiva mudança também partir dos movimentos políticos providos pelos três poderes, especialmente em Argentina e Chile.

Pode-se destacar como exemplos: a reforma política promovida após o caso de Luis Abelardo Patti, que buscou impedir que os perpetradores conseguissem exercer cargos

políticos, na Argentina, e a reforma constitucional chilena de 2005, que buscou extinguir as regalias logradas pelos militares, como a garantia desses no senado.

O Brasil tem permanecido na inércia em relação aos dois tipos de impunidade, apesar dos esforços cada vez mais crescentes de setores da população e de outras instituições para o alcance da responsabilização criminal dos agentes violadores. Contudo, o país ainda segue dependente de uma reinterpretação do Supremo Tribunal Federal para conseguir, enfim, superar esse óbice.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P.; TORELLY, M. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In*: PAYNE, L. A.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Oxford: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248.

ARGENTINA. **Ley de democratizacion de la representacion política, la transparencia y la equidad electoral**. Modificase la Ley nº 23.298. Buenos Aires, de 2009. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/160000-164999/161453/texact.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ARGENTINA. **Ley de pacificacion nacional**. Derógase por inconstitucional y declárase insanablemente nula la Ley de facto nº 22.924. Buenos Aires, de 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

ARGENTINA. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Causa V. 281. XLV**. Videla, Jorge Rafael y Massera, Emilio Eduardo s/ recurso de casación. Buenos Aires, de 31 de agosto de 2010. Disponível em <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=6884341&cache=166794052636>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BELÉM, E. de F. Major Curió revela que ordem para matar na Guerrilha do Araguaia foi do Palácio do Planalto. **Jornal Opção**, 7 maio 2018. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/imprensa/major-curio-revela-que-ordem-para-matar-na-guerrilha-do-araguaia-foi-do-palacio-do-planalto-124695/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BERNARDI, B. B. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, p. 49–92, 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. 1979. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF.** Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, Brasília, Distrito Federal, 29 abr. 2010.

CABRAL, R. L. G. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 84–108, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia do(a) Deputado(a) Federal NILTON CERQUEIRA.** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/73417/biografia>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CHEHAB, I. M. C. V. Proposições em torno de instrumentos não judiciais de enfrentamento à solução de continuidade da justiça de transição no Brasil. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 71–88, 2017.

CHILE. **Constitución Política de la República de.** Santiago, 1980. Disponível em: <https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/60446/3/132632.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CHILE. **Decreto 355 crea comisión de verdad y reconciliación.** Servicio proporcionado por la Biblioteca del Congreso Nacional (BCN), que contiene la información jurídico-legislativa. 9 maio 1990. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CHILE. **Decreto Ley 2191.** Concede amnistia a las personas que indica por los delitos que señala. 19 abr. 1978. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CHILE. **Ley nº 20.050.** Reforma constitucional que introduce diversas modificaciones a la Constitución política de la República. Publicada no Diário Oficial, 26 ago. 2005. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano Vs. Chile.** 26 set 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Peru.** 14 mar. 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CPDOC; FGV. **SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA.** Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/sebastiao-curio-rodrigues-de-moura>. Acesso em: 21 ago. 2023.

DIPUTADO Rosauro Martínez es detenido simbólicamente este 11 de septiembre por asesinato de miristas en Neltume. **EL MOSTRADOR**, 11 set. 2014. Disponível em: <https://www.elmostrador.cl/noticias/pais/2014/09/11/detienen-en-valdivia-a-diputado-desaforado-rosauro-martinez-por-asesinato-de-tres-miristas-en-neltume/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CURIÓ abre arquivo e revela que Exército executou 41 no Araguaia. **ESTADÃO**, 20 junho 2009. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/curio-abre-arquivo-e-revela-que-exercito-executou-41-no-araguaia/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

GALINDO, B. Constitucionalismo e justiça de transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, 2016. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1722>. Acesso em: 5 ago. 2023.

GALINDO, B. Democracia constitucional, direitos humanos e justiça transicional na América Latina. **RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 10, n. 11, p. 29–65, 2012.

GARGARELLA, R. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.publicacoes.uniceub.br/jus/article/view/4308>. Acesso em: 12 ago. 2023.

GARRETÓN, M. A. A redemocratização no Chile: transição, inauguração e evolução. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, p. 59–92, 1992.

GASPARI, E. **A Ditadura Acabada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://intrinseca.com.br/livro/a-ditadura-acabada/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

GUEMBE, M. J. La reapertura de los juicios por los crímenes de la dictadura militar Argentina. **Sur. Revista Internacional de Derechos Humanos**, São Paulo, v. 2, p. 120–137, 2005.

MARQUES, R. P. de P. Constituição, memória e história no Brasil recente: reflexões sobre a Comissão Nacional da Verdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 61, p. 209–231, 2015.

MARQUES, R. P. de P. julgar o passado? verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 2, n. 3, p. 70–86, 2018.

MÉNDEZ, Juan E. Accountability for past abuses. **The Helen Kellogg Institute for International Studies**, Indiana, EUA, working paper n. 233, 1996. Disponível em: <http://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/233.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023

MORALES, R. D. Limitaciones al acceso a cargos públicos para implicados en crímenes de lesa humanidad La experiencia argentina. *In*: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) (org.). **Hacer justicia: nuevos debates sobre el juzgamiento de crímenes de lesa humanidad en la Argentina**. Buenos Aires: Bruselas, Bélgica: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 79-110.

NOGUEIRA ALCALÁ, H. Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978 y su armonización con el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. **Revista de derecho (Valdivia)**, Valdivia, Chile, v. 18, n. 2, p. 107–130, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**. Report of the Secretary-General. Doc. S/2004/616, 23 ago. 2004. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 ago. 2023.

OSMO, C. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. *E-book*. Disponível em: <https://pure.ulster.ac.uk/ws/portalfiles/portal/11547134/RLAJT-Judicializacion-2016.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

PAIXÃO, C. Past and future of authoritarian regimes. **Gionale di Storia Costituzionale**, Macerata, Itália, v. 30, 2015. Disponível em: <http://www.storiacostituzionale.it/GSC30.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PAIXÃO, C. Percursos da História Constitucional. In: PAIXÃO, C.; CARVALHO, P. C.; **História constitucional brasileira da Primeira República à Constituição de 1988**. Brasília: Almedina, 2023. p. 23–53. *E-book*. Disponível em: <https://www.almedina.com.br/produto/historia-constitucional-brasileira-11445>. Acesso em: 22 ago. 2023.

POZAS-LOYO, A.; RÍOS-FIGUEROA, J. Authoritarian Constitutionalism. In: **The Oxford handbook of constitutional law in Latin America**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2022. p. 340-377. *E-book*. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/38854/chapter-abstract/337863512?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 19 ago. 2023.

QUINALHA, R. H. **Justiça de transição**: contornos do conceito. 2012. 174 f. Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

TEITEL, Ruti G. “Transitional justice genealogy”. **Harvard Human Rights Journal**, v.16, Spring, Cambridge, MA, 2003, p. 69-94. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 41-71. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/manual.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.